

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

HEVELIM ELI STEINBACH

**A MEDIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS
DE GUARDA**

**Taió
2021**

HEVELIM ELI STEINBACH

**A MEDIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS
DE GUARDA**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof(a). Mestre Lucemar José
Urbanek

**Taió
2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“A MEDIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE GUARDA”**, elaborada pela acadêmica HEVELIM ELI STEINBACH, foi considerada

☐ APROVADA

☐ REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

Rio do Sul, _____ de _____ de 2021.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Taió, 24 de maio de 2021.

Hevelim Eli Steinbach

Acadêmica

Dedico aos meus pais, irmão, avós, bisavós, tios, amigos e aqueles que de alguma forma me motivaram na formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradecer primeiramente a Deus pela minha vida e por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da formação acadêmica.

Aos meus pais Vorli Steinbach e Eveli Adriana Eli Steinbach e ao meu irmão Rodolfo Eli Steinbach, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho. Que sempre me incentivaram a estudar e sempre me disponibilizaram dos melhores recursos.

Agradecer aos meus bisavôs, meu bisavô Paulo Novakoski agora minha estrelhinha no céu, que me ilumina e cuida de mim. Minha bisavó Floriana Novakoski que nenhum dia sequer passou sem pedir a Deus que me abençoa-se e cuida-se de mim.

Aos meus avós, em especial a minha avó Rosalia Novakoski Eli, que nunca me deixou desistir, sempre acreditou em mim e disse que eu sou capaz.

Aos meus tios, em especial ao Edson André Eli e Emerson José Eli que sempre me incentivaram e se preocuparam com o meu futuro.

Ao professor e mestre Lucemar José Urbanek, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade, pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado, estender os agradecimentos aos professores, por todos os ensinamentos partilhados.

Pela oportunidade de estagiar no Poder Judiciário, Fórum da Comarca de Rio do Campo, cartório/gabinete, oportunidade a qual encheu meu coração de luz e energia para continuar a formação acadêmica e que me apresentou os meios alternativos de resolução de conflitos.

Aos meus colegas de curso com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

A palavra que define meu sentimento por todos é: GRATIDÃO!

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade estudar e esclarecer sobre a mediação como meio alternativo para resolução dos conflitos de guarda. De acordo com o objetivo geral tem por investigar sobre a mediação como instrumento adequado e eficiente na resolução dos conflitos de guarda no direito de família. Desta forma, primeiramente será contextualizado a família e alguns tipos de guarda no direito brasileiro. O ramo de estudo do presente trabalho é o direito de família. Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica. Com enfoque na legislação, se faz necessário analisar o paradigma da justiça restaurativa e o instituto da mediação a partir da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. É necessário, demonstrar o processo de mediação como o meio mais eficiente de enfrentamento dos conflitos familiares que versam sobre o instituto da guarda. Portanto para melhor compreender a mediação, primeiramente precisamos entender as etapas, técnicas e a celebração de acordos. Por conseguinte analisar a figura do mediador e quais os critérios de escolha do mediador. Ao final deste trabalho será apresentado se foi ou não comprovada a hipótese básica abordada no início deste trabalho.

Palavras-chave: Conflitos familiares. Guarda. Mediação. Meios alternativos.

ABSTRACT

This work is designed to study and clarify mediation as an alternative means of resolving the conflicts of keeping. According to the general objective, it has to investigate mediation like an adequate and efficient instrument in the resolution of custody in Brazilian law will be contextualized. The sector of this study is the family law. Approach method to be used in the elaboration of this course work will be inductive, the method of procedure will be the monographic. The data collection will be through the technique of bibliographic research. The focus on legislation, it is necessary to analyze the paradigm of restorative justice and The Institute of Mediation based on law number 13.140 on June 26,2015. It is necessary to demonstrate the mediation process as the most efficient means of facing family conflicts that deal with The Institute of the Guard. Therefore, to better understand mediation, firstly we need to understand the ways, techniques and the conclusion of agreements. In this case, to analyze the figure of the mediator and which selection criteria for choosing the mediator. And it finished, will be showed if it was or was not approved the basics hypotheses discussed at the beginning of this work.

Keywords: Family Conflicts. Guard. Mediation. Alternative Means.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
2.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	134
2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	15
2.3 CONCEITO DE GUARDA	19
2.4 DA GUARDA UNILATERAL	20
2.5 DA GUARDA ALTERNADA.....	201
2.6 DA GUARDA COMPARTILHADA	22
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA	225
3.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO 225/16 DO CNJ	226
3.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO	29
3.3 BREVE HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO	32
3.4 LEI 13.140 DE 26 DE JUNHO DE 2015	33
4 A MEDIAÇÃO E O DIREITO DE FAMÍLIA	36
4.1 ETAPAS DA MEDIAÇÃO	38
4.2 A FIGURA DO MEDIADOR	42
4.3 A ESCOLHA DO MEDIADOR	44
4.4 TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO	45
4.5 DA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é “A mediação como meio alternativo de resolução dos conflitos de guarda”.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar sobre a mediação como instrumento adequado e eficiente na resolução dos conflitos de guarda no direito de família.

Os objetivos específicos são: a) contextualizar a família e alguns tipos de guarda no direito brasileiro; b) analisar o paradigma da justiça restaurativa e o instituto da mediação a partir da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015; c) demonstrar o processo de mediação como meio mais eficiente de enfrentamento dos conflitos familiares que versam sobre o instituto da guarda.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: A mediação é o meio alternativo mais eficaz para resolução de conflitos familiares atinentes a guarda?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

a) supõe-se que o melhor e mais adequado meio para resolução dos conflitos de guarda seja através da mediação.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

O presente estudo justifica-se por possuir relevância jurídica uma vez que os conflitos de guarda podem ser solucionados de uma forma menos burocrática e mais eficiente, de uma maneira consensual onde todas as partes saiam satisfeitas, o que é diferente de uma decisão imposta pelo Juiz que nem sempre atende a necessidade das partes.

O que torna a mediação eficiente é que ela trabalha também a parte sentimental, a solução das feridas que se originaram através do conflito em debate, o que tem mais pertinência para que os ex-cônjuges lidem com futuras questões oriundas dos filhos, sem que seja necessário retornar a via judicial.

Mencionaremos, brevemente o histórico do direito de família no ordenamento jurídico e os princípios que regem o direito de família, quais sejam o princípio da

dignidade da pessoa humana, princípio da autonomia privada, princípio solidariedade familiar, princípio melhor interesse dos vulneráveis, princípio pluralidade das entidades familiares, princípio igualdade formal e substancial, destacando que o princípio de maior relevância no direito de família é o da dignidade da pessoa humana. Além de contextualizar a guarda e alguns tipos de guardas adotados no direito brasileiro, sendo a guarda unilateral, guarda alternada e a guarda compartilhada, é importante destacar que a guarda compartilhada é a mais indicada pelos juristas no Brasil.

Tratar da justiça restaurativa como um todo destacando a sua importância histórica para o direito brasileiro e demonstrar a Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça que implementou a política de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Apresentar o conceito e características da mediação, a qual faz parte dos meios alternativos de resolução de conflitos, e brevemente o seu histórico o qual nos demonstra que há centenas de anos as pessoas já solucionavam os seus conflitos através da mediação. De extrema importância analisar a Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, que trata da mediação como meio alternativo de resolução de conflitos civis, esta Lei dispõe sobre os princípios da mediação, que iremos destacar, sendo o princípio da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, informalidade, autonomia de vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé; dispõe também sobre os mediadores judiciais e extrajudiciais.

Demonstrar o processo de mediação como solução nos conflitos de guarda, ligando o direito de família com a mediação, destacando o mais humano dos ramos do direito, o direito de família que trata da parte sentimental dos mediandos. Apresentar as etapas e técnicas da mediação, as quais fazem com que a mediação seja de responsabilidade do mediador. O principal objetivo da mediação não deve ser a resolução do conflito, sabe-se que obteve-se êxito na mediação quando as partes voltam a dialogar de forma harmônica e não quando o conflito foi solucionado, a solução do conflito é uma consequência de uma boa mediação. A celebração dos acordos deve ocorrer com o diálogo das partes e de comum acordo entre elas, de uma forma harmônica, fazendo com que as partes olhem para os pontos de maior controvérsia. A figura do mediador é de extra importância, visto que esse terceiro apto para intermediar a mediação, está preparado para trabalhar e reestabelecer o diálogo entre os mediandos, estando preparado para enfrentar obstáculos sentimentais das partes, o que também se exige do mediador é o conhecimento científico do direito.

Importante analisar os critérios de escolha do mediador, e os requisitos do mediador judicial.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as considerações finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre: a mediação como meio alternativo para resolução dos conflitos de guarda.

2 DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No ramo do direito civil a família “[...] concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, tendo como finalidade a conexão com o direito de família”.¹

O Direito de Família, especialmente nos comportamentos sociais das famílias brasileiras, a lei examina a moral e os conceitos morais de cada membro da família na sociedade poliédrica brasileira, conceitos esses originalmente derivados da família no Brasil. Tendo como marco inicial a Carta Federal de 1988, o Direito de Família passou a ser balizado pela ótica exclusiva dos valores maiores da dignidade e da realização da pessoa humana [...].²

O Código Civil trata de todos os instituídos do direito de família nos artigos 1.511 a 1.783. “[...] tais normas regem as relações pessoais entre os cônjuges ou conviventes, entre pais e filhos, entre parentes e seus efeitos”.³

O direito de família é o conjunto de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.⁴

A Constituição da República Federativa do Brasil e o Código Civil estabelecem a estrutura da família, sem defini-la, tendo em vista que não há conceitos no direito e nem se quer na sociologia. “[...] *Lato sensu*, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e adoção”.⁵

¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 5º volume: direito de família. 23. Ed. São Paulo: Saraiva 2008. p. 4

² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 2.

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 5º volume: direito de família. 23. Ed. São Paulo: Saraiva 2008. p. 4

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 5º volume: direito de família. 23. Ed. São Paulo: Saraiva 2008. p. 7

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume VI: direito de família. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1.

2.2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Constituição da República Federativa do Brasil introduziu alterações no direito de família, ressaltando os valores existentes na sociedade.

A Constituição da República traduziu a nova tábua de valores da sociedade, estabeleceu os princípios fundantes do ordenamento jurídico e, no que concerne às relações familiares, alterou radicalmente os paradigmas hermenêuticos para a compreensão dos modelos de convivência e para a solução dos conflitos intersubjetivos na esfera da família.⁶

Analizando os artigos 226 e 230 da Constituição da República Federativa do Brasil verifica-se que “[...] o centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele)”.⁷

A hostilidade do legislador pré-constitucional às interferências exógenas na estrutura familiar e a escancarada proteção do vínculo conjugal e da coesão formal da família, ainda que em detrimento da realização pessoal de seus integrantes – particularmente no que se refere à mulher e aos filhos, inteiramente subjugados à figura do cônjuge-varão – justificava-se em benefício da paz doméstica.⁸

Ocorreu também a alteração do conceito de unidade familiar, deixando de ter valor intrínseco o prestígio constitucional.

[...] antes delineado como reunião formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, para definição flexível e instrumental, que tem em mira o liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos – tendo por origem não apenas o casamento – e inteiramente voltado para a realização existencial e o desenvolvimento da personalidade de seus membros.⁹

A relação entre os cônjuges teve uma grande evolução, de modo em que o marido tinha poder sobre a mulher, tornando a mulher uma figura incapaz juridicamente.

⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Fundamentos do Direito Civil – Vol. 6). p. 1.

⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Fundamentos do Direito Civil – Vol. 6). p. 2.

⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Fundamentos do Direito Civil – Vol. 6). p. 3.

⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Fundamentos do Direito Civil – Vol. 6). p. 4.

Os dispositivos legais atinentes às relações entre os cônjuges expressaram, na esteira do texto de 1916, a mesma ideologia. Nos termos do art. 233 do Código Civil o marido era o chefe da sociedade conjugal, função que só a partir do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962), passou a exercer com a *colaboração* da mulher. Até o advento da Constituição de 1988, só o marido representava a família (CC/1916, art. 233, I), administrava os bens comuns e mesmo os particulares da mulher, segundo o regime matrimonial adotado (CC/1916, art. 233, II), além de deter o direito de fixar o domicílio da família (CC/1916, art. 233, III) e a faculdade de autorizar a mulher a praticar uma série de atos da vida civil (CC/1916, art. 242). Todos estes poderes bem se coadunavam, em verdade, com o *poder marital* que, embora não atribuído expressamente pelo Código Civil de 1916 ao marido, esteve entre nós presente até a Lei 4.121/1962, enquanto vigorou a incapacidade jurídica da mulher casada.¹⁰

Nas relações parentais, de igual forma havia o poder pátrio do marido, visava evitar qualquer contestação a figura paternal, mesmo que acontecia o sacrifício do filho. Se mantinha, mesmo que de forma aparente, a harmonia entre a família, “[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) é que, na esteira dos valores constitucionais, mudou esse estado de coisas, transformando o filho (antes mero objeto) em protagonista do próprio processo educacional”.¹¹

2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O princípio da dignidade da pessoa humana “[...] impede que se admita a superposição de qualquer estrutura institucional à tutela de seus integrantes, mesmo

¹⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Fundamentos do Direito Civil – Vol. 6). p. 5.

¹¹ Sobre o tema, seja consentido remeter a Gustavo Tepedino. **A Disciplina Jurídica da Filiação**. In **Sálvio de Figueiredo (coord.), Direitos de Família e do Menor**, Belo Horizonte: Del Rey, 1993, 3ª ed., p. 225 e ss., em que se procura demonstrar (p. 234) a inclusão da criança como partícipe ativo da própria educação, nos seguintes termos: “a) o legislador fixa como critério interpretativo de todo o Estatuto a tutela incondicionada da formação da personalidade do menor, mesmo se em detrimento da vontade dos pais (art. 6º); b) a criança e o adolescente são chamados a participar com voz ativa na própria educação, convocados a opinar sobre os métodos pedagógicos aplicados, prevendo-se expressamente, em algumas hipóteses, a sua ‘oitiva’ e até o seu ‘consentimento’; c) a lei determina um controle ostensivo dos pais e educadores em geral, reprimindo não só os atos ilícitos mas também o abuso de direito”. Para um minucioso exame das alterações no processo educacional produzidas pela Lei 8.069/1990, em particular no que concerne à doutrina da proteção integral, v. Tania da Silva Pereira, *Direito da Criança e do Adolescente – Uma Proposta interdisciplinar*, Rio de Janeiro: Renovar, 1996, pp. 11 e ss., com amplas referências bibliográficas.

em se tratando de instituições com *status* constitucional, como é o caso da empresa, da propriedade e da família”.¹²

[...] a família deixa de ter valor intrínseco, como instituição capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir, passando a ser valorada de maneira instrumental, protegida à medida que se constitua em um núcleo intermediário de autonomia existencial e de desenvolvimento da personalidade dos filhos, com a promoção isonômica e democrática da dignidade de seus integrantes na solidariedade constitucional. Vale dizer, o constituinte protege o casamento (somente) à medida que o núcleo conjugal serve de lócus ideal para a tutela da pessoa. No momento em que deixa de sê-lo, é o próprio constituinte quem prevê o divórcio (art. 226, § 6º, CF), a garantir, assim, a liberdade de escolhas individuais e a confirmar o caráter instrumental das entidades familiares.¹³

O princípio da autonomia privada trata da proteção da autonomia, assegurando espaço as decisões pessoais.

A proteção da autonomia, a fim de se assegurar os espaços de decisão pessoal em questões íntimas, faz-se ainda mais relevante, quando, por exemplo, está em jogo o tipo de entidade familiar que cada um constituirá ou a forma de exercer o planejamento familiar (respeitados seus limites). Trata-se de resguardar os espaços existenciais de maior intimidade da pessoa humana, invulneráveis à invasão do legislador infraconstitucional, de qualquer decisão do Poder Judiciário, de ordem do Poder Executivo ou de ato de particulares. A vida privada existencial, individual e familiar, encontra-se protegida, portanto, de interferências externas, pois é necessário que cada um desenvolva sua personalidade livremente e participe da sua comunidade de forma autônoma.¹⁴

Na família os integrantes devem ditar suas normas, “[...] exsurgem disposições que farão com que sociedade e Estado respeitem e reconheçam tanto a família, como unidade, quanto os seus membros individualmente”.¹⁵

Princípio da solidariedade familiar, não é absoluto e, a liberdade é limitada pela solidariedade, desse modo, “a pessoa só constrói sua autonomia na interação com o outro, na troca de experiências, no processo dialético do seu amadurecimento e aprendizado, pois são nesses espaços de intersubjetividade que ela edifica sua personalidade”.¹⁶

¹² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Fundamentos do Direito Civil – Vol. 6). p. 12.

¹³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 12.

¹⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 14.

¹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 155.

¹⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 16.

O princípio da solidariedade irradia no direito de família com o objetivo de estabelecer deveres entre os membros da entidade familiar, o que se nota, mais fortemente, nas relações desiguais. É o caso da autoridade parental, da convivência familiar, dos alimentos, da tutela, da curatela, do bem de família legal, entre outros institutos que têm a sua *ratio* na necessidade de proteção de algum aspecto que emana da vulnerabilidade.¹⁷

O princípio do melhor interesse dos vulneráveis visa que as “[...] intervenções do Estado no ambiente familiar em favor daqueles que têm alguma vulnerabilidade são plenamente justificadas”.¹⁸

Essa responsabilidade independe do afeto, pois se trata de deveres de conduta objetivos, cuja fonte é a filiação, o parentesco, a conjugalidade. E quando os deveres não são exercidos de forma espontânea, o Estado interfere e imputa tal responsabilidade, para que a pessoa vulnerável tenha garantida uma vida digna e em condições de maior igualdade.¹⁹

A responsabilidade no ordenamento jurídico no direito de família é ainda maior, por isso que na ordem jurídica a tutela é ainda mais importante quando se trata do assunto.

No ambiente familiar, essa tarefa se faz ainda mais importante, impondo-se à ordem jurídica mapear os indivíduos vulneráveis, oferecendo-lhes instrumentos para desenvolver suas potencialidades e superar sua condição de vulnerabilidade. É por isso que, além da tutela geral e abstrata da pessoa humana nas suas relações, justifica-se ainda mais a tutela específica concreta de todos os que estão nessa situação de vulnerados e, por isso, de desigualdade.²⁰

Princípio da pluralidade das entidades familiares trouxe através da Constituição da República Federativa do Brasil, uma nova tábua nos valores, o que ocorre uma transformação no conceito de família.

O constituinte a um só tempo assegura a autonomia individual para o planejamento da convivência familiar e vincula tal liberdade à responsabilidade para com a promoção da pessoa humana, a igualdade e a solidariedade que devem nortear a convivência familiar. Em tal cenário, aos critérios para a legitimidade constitucional de uma determinada entidade familiar associam-se a seriedade de propósitos, a aptidão para a função promocional da pessoa humana e a comunhão plena de vida. Por isso mesmo, não se pode admitir qualquer interferência legislativa ou interpretativa restritiva de tais opções constitucionais, sob pena de se

¹⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 16.

¹⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 19.

¹⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 19.

²⁰ BARBOZA, Heloisa Helena. **Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos**. In: Guilherme de Oliveira; Tania da Silva Pereira (Coord.), *Cuidado e vulnerabilidade*. p. 111.

aniquilar a finalidade axiológica atribuída pelo constituinte às entidades familiares.²¹

Alguns requisitos são admissíveis no novo conceito de família “[...] seriedade, estabilidade e propósito de constituição de família –, não podem ser reduzidos ao entendimento convencional da autoridade pública ou religiosa, mas valorados segundo a tábua de valores constitucionais”.²²

O princípio da igualdade formal conquista uma sociedade igual e democrática.

Pelo princípio da igualdade formal (CR, art. 5º, *caput*), conquista extraordinária da sociedade democrática, homem e mulher – hodiernamente, todos os membros da entidade familiar, homo ou heterossexual – recebem tratamento isonômico no âmbito da família, com os mesmos direitos e deveres (CC, arts. 1.566 e 1.724). Além de assumirem mutuamente a condição de consortes e responsáveis pelos encargos da família (CC, art. 1.565), podem acrescentar o sobrenome do outro (CC, art. 1.565, § 1º), planejar os rumos da família (CC, art. 1.565, § 2º), escolher o domicílio conjugal (CC, art. 1.569). Assim, com fundamento no art. 226, § 5º, da Constituição da República, a igualdade formal entre os integrantes da família assumiu papel de destaque no ordenamento brasileiro.²³

A igualdade substancial quer dizer que deve-se tratar com igualdade quem está em condições iguais, de modo que exista a possibilidade de se considerar as diferenças.

Igualdade substancial implica, para além de tratar igualmente os que estão em condições de igualdade, a possibilidade de se considerar as diferenças, pois ninguém é igual, na sua essência, ao outro; cada um tem suas peculiaridades, necessidades distintas que podem gerar diferenças normativas, desde que não ofendam “o núcleo intangível da dignidade de cada membro da família”.²⁴

Se destaca como princípio essencial o princípio da dignidade da pessoa humana “[...] já que um dos pilares dos meios consensuais é o reconhecimento do poder de decisão das partes (com liberdade e autodeterminação) –, a informalidade, a participação de terceiro imparcial e a não competitividade”.²⁵

²¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 21.

²² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 22.

²³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 23.

²⁴ LÔBO, Paulo. **Direito de família e os princípios constitucionais**. In: Rodrigo da Cunha Pereira (coord.), *Tratado de Direito das Famílias*, Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 115.

²⁵ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 203.

2.4 CONCEITO DE GUARDA

A guarda pode ser considerada uma atribuição, com direitos, deveres e obrigações aos pais. A família é a base da sociedade e proteção do Estado, conforme prevê a Constituição Federal de 1988 “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.²⁶

Cabe destacar que o poder familiar com relação aos filhos não se afeta de forma alguma. De acordo com Fernanda de Melo Meira:

A guarda não afeta o poder familiar dos pais em relação aos filhos, senão quanto ao direito de os primeiros terem em sua companhia os segundos (CC, art. 1.632). Em regra, a guarda é atributo do poder familiar, embora não seja de sua essência, pois existem guardiões sem o poder parental, como sucede, por exemplo, na tutela e com as famílias reconstituídas, nas quais o novo parceiro do guardião ascendente não exerce o poder familiar, embora exerça a guarda indireta dos filhos de seu companheiro. Compete aos pais ter os filhos em sua companhia e custódia, e não meramente em uma companhia física, mas uma relação de comunicação que englobe não apenas o espaço físico do filho em interação com seu genitor, mas que nesse ambiente também impere uma relação de afeto e de carinho unindo ascendente e filho com laços de verdadeira e ilimitada comunhão de um fraterno amor. Os adultos estão naturalmente encarregados de velar por seus filhos no sentido mais amplo da expressão. Os pais têm o dever, e não a mera faculdade de ter seus filhos menores em sua companhia. Os filhos menores e incapazes são naturalmente frágeis, indefesos e vulneráveis, carecendo, portanto, de uma especial proteção que passa pela presença física, psicológica e afetiva dos pais, sendo esses os principais pressupostos da responsabilidade parental. A guarda tão apenas identifica quem tem o filho em sua companhia, diante da inexistência ou dissolução da sociedade afetiva dos pais, permanecendo intacta a autoridade parental e a guarda jurídica do artigo 1.589 do Código Civil, que é representada pelo direito de o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poder/dever de visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.²⁷

“Tratar-se a guarda como uma faculdade outorgada pela lei aos progenitores de manter seus filhos perto de si, através do direito de fixar o lugar de residência da prole e com ela coabitar”.²⁸ Desse modo, a guarda não deve ser tratada como somente

²⁶ **Constituição Federal**, artigo 226. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 mar. 2021.

²⁷ MEIRA, Fernanda de Melo. **A guarda e a convivência familiar como instrumentos veiculadores de direitos fundamentais**. In: Manual de direito das famílias e das sucessões. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords). Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 2008. p. 291.

²⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 564.

a residência dos filhos, mas que os menores estejam perto de seus pais com amor e cuidado.

Segundo Madaleno, “[...] a família *stricto sensu* compreende os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis até o quarto grau, enquanto a família em sentido mais restrito, e modelagem mais frequente no atual entorno social, respeita ao grupo formado pelos pais e por seus filhos, cada vez em menor número de componentes”.²⁹

2.2 DA GUARDA UNILATERAL

O parágrafo 3º, do artigo 1.583 do Código Civil dispõe que: “a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos”.³⁰

[...] guarda unilateral atribuída ao genitor que divulgue melhores condições para o exercício da custódia, detendo mais aptidão para propiciar aos filhos afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; saúde, segurança e educação. Sem prejuízo dos direitos advindos do poder familiar (CC, art. 1.634), a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos (CC, art. 1.583, § 5º), terminando, definitivamente, com aquele ranço cultural de que o genitor não guardião tinha apenas a faculdade de ver e estar com seus filhos menores, quando em realidade ele tem o dever de supervisioná-los.³¹

É importante ressaltar que a guarda unilateral não é recomendada “[...] havendo uma proposição legal de que o juiz evite conceder a guarda unilateral, salvo se houver algum risco à integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente”.³²

Pelo princípio da continuidade o genitor detentor da guarda unilateral tem a obrigação de facilitar o relacionamento da criança com o outro ascendente não guardião, o que significa procurar manter o mesmo domicílio do menor, pois uma mudança de domicílio pode vir a ser extremamente prejudicial à continuação do contato e da comunicação entre pais e filhos. A subtração ou redução desse contato são consideradas pelo sistema jurídico alemão como contrários aos interesses superiores do menor e se ocorrentes, geram a

²⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 35.

³⁰ **Código Civil (2015)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 mar. 2021.

³¹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 412.

³² MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 470.

adoção de medidas judiciais que busquem neutralizar o dano que poderia ser causado à criança ou o adolescente.³³

O Código Civil conceitua a guarda unilateral como a guarda atribuída a um dos genitores ou a alguém que substitua o genitor.

[...] de acordo com o §1º do artigo 1.583 do Código Civil temos que compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, art. 1.584, §5º e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.³⁴

A guarda unilateral é uma [...] modalidade de guarda pela qual um dos genitores passa a deter a guarda dos filhos por sentença de homologação de acordo ou decisória. Ao outro genitor é dado o dever/direito de visita e supervisão e fiscalização dos atos do guardião.³⁵

2.5 DA GUARDA ALTERNADA

A guarda alternada consiste em alternar o domicílio dos filhos em um determinado período de tempo, ocorre conforme acordado entre os genitores.

Segundo Boulos a guarda pode ser definida da seguinte forma:

Na guarda alternada, pai e mãe alternam a guarda dos filhos em domicílios e espaços de tempo – que podem ser semanais, mensais ou anuais –, na condição de guardião único, em regra, decidindo as questões relativas à educação, administração legal e posse legal com exclusividade no período em que estiverem esses filhos sob sua guarda, cabendo ao outro genitor os direitos de visitação, fiscalização e o dever de prover o alimentário. Corresponde a uma espécie de guarda uniparental que se alterna, conforme restar estabelecido por acordo entre os pais e homologado por decisão judicial.³⁶

³³ PEREA, José Manuel de Torres. **Interés del menor y derecho de familia, una perspectiva multidisciplinar**. Madrid: Iustel, 2009. p. 247.

³⁴ CABRAL, Ana Carolina Pereira. **Guarda de filhos e mediação familiar: garantia de maior aplicabilidade do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente**. 2008. p. 69.

³⁵ FERREIRA, Cezar; MOTTA, Verônica A. da **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica** [recurso eletrônico] / Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira, Rosa Maria Stefanini de Macedo. Porto Alegre: Artmed, 2016. e-PUB. p. 87.

³⁶ BOULOS, K. **Da guarda “com-par-te-ilhada” à guarda compartilhada: novos rumos e desafios**. In: SILVA, R. B. T. da; CARVALHO, T. de A. *Grandes temas de direito de família e das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76-77.

Cabral, destaca que a guarda alternada não é mais indicada, pois quebra o princípio da continuidade:

A guarda alternada não é muito utilizada pelos operadores do Direito brasileiro, pois quebra o princípio da continuidade do lar, que é necessário para o bem-estar físico e mental da criança. Neste tipo de guarda, o menor tem dois lares, e a mudança de moradia é bastante prejudicial para o bom desenvolvimento da criança, pois ela passa a não ter um referencial consolidado, o que poderá afetar no futuro a sua personalidade.³⁷

A guarda alternada não é a mais indicada por algumas razões, quais sejam “[...] uma delas, de caráter macrossocial, é o fato de o Brasil ser um país de dimensões continentais, tanto em área e extensão quanto em população, e ter costumes regionais bem característicos e subculturas específicas”.³⁸

2.6 DA GUARDA COMPARTILHADA

A responsabilidade com os filhos sempre foi compartilhada entre os pais, Fabiola Lathrop Gómez destaca que:

[...] a guarda sempre foi compartilhada entre os pais, tanto em situações de normalidade matrimonial como nos casos de ruptura, só que na constância do relacionamento afetivo dos genitores o exercício do poder familiar ocorre de forma simultânea, porque a custódia da prole é conjunta e na ocorrência da separação dos progenitores, seu exercício é sucessivo ou alternado.³⁹

Nos tempos atuais cabe ressaltar que o modelo de guarda que mais resguarda os princípios da criança e do adolescente segundo Madaleno, é a guarda compartilhada:

Pelo atual paradigma da igualdade dos direitos dos pais, o modelo de custódia compartilhada da prole (alternância de tempo) estaria resguardando o princípio dos melhores interesses da criança e do adolescente, e isto

³⁷ CABRAL, A. C. P. **Guarda de filhos e mediação familiar: garantia de maior aplicabilidade do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente**. 2008. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008. p. 65.

³⁸ FERREIRA, Cezar; MOTTA, Verônica A. da. **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica** [recurso eletrônico]. Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira, Rosa Maria Stefanini de Macedo. – Porto Alegre: Artmed, 2016. e-PUB. p. 88.

³⁹ GÓMEZ, Fabiola Lathrop. **Custodia compartida de los hijos**. Madrid: La Ley, 2008. p. 279.

justificaria a supressão do argumento da tenra idade pela simetria das funções parentais.⁴⁰

Quando ocorre a separação do casal é importante que os pais tomem as decisões com relação aos seus filhos, sendo que eles não se lembrem que seus pais estão separados, conforme Zuliani disserta sobre o assunto:

Os pais devem tomar decisões harmoniosas para que os filhos não se lembrem da separação”, sendo deles exigida “a doação do tempo para cuidados básicos e complementares e perfeita aceitação do gerenciamento dúplice, o que recomenda delegar poderes, aceitar sugestões e, principalmente, quando necessário, ratificar medidas indicadas pelo ex-cônjuge ou sugerir outras melhores e que possam ser endossadas sem desenvolvimento de crises.⁴¹

A guarda compartilhada exige acima de tudo tempo e disposição de ambos os pais, o que deve ocorrer de maneira igualitária. As responsabilidades não podem recair somente sobre um dos genitores.

[...] devam os pais tratar de como vão fazer para planejar e cozinhar as refeições dos filhos, banhá-los, prepará-los e vesti-los, efetuar compras, limpar e cuidar das roupas; cuidados médicos; encarregar-se das interações sociais dos filhos e seus afazeres escolares, levá-los à casa de amigos ou para aniversários, encarregar-se dos cuidados alternativos, como a babá, do cuidado diário; fazê-los dormirem, atendê-los durante a noite, contar-lhes histórias, despertá-los pela manhã, cuidar da sua disciplina, ensinar-lhes modos sociais e treinamento para o banho, educação religiosa, cultural, social, corrigir e fiscalizar os horários de suas rotinas etc., além de ensinar-lhes atitudes elementares, como ler, escrever e aritmética.⁴²

O Código Civil de 2015 estabelece sobre a guarda compartilhada em seu artigo 1.583, § 2º “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.⁴³

⁴⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 455.

⁴¹ ZULIANI, Ênio Santarelli. **Guarda compartilhada e visitas: A nova perspectiva de impor sanções por violações ao direito de ter o filho em sua companhia ou de visitá-lo, como estabelecido**. In: Revista Lex do Direito Brasileiro, São Paulo: Lex, v. 43, p. 143, jan.-fev. 2010. p.147.

⁴² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 463.

⁴³ **Código Civil** (2015), artigo 1.583. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

Bem como, o Código Civil esclarece sobre a moradia dos pais, em seu artigo 1.583, § 3º “Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos”.⁴⁴

Esclarecidos os tipos de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os princípios que regem o direito de família, objetiva-se a explicar o funcionamento da justiça restaurativa e interligar a Lei nº 13.140 de junho de 2015 que trata sobre a mediação aos conflitos de guarda existentes no direito de família.

⁴⁴ **Código Civil** (2015), artigo 1.583. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa surgiu no século passado “[...], é o resgate de práticas imemoriais de povos da Nova Zelândia, da Austrália, de regiões do Canadá e de outras tradições, que inspiram várias abordagens e procedimentos de caráter interdisciplinar na prevenção e no trato do fenômeno criminal”.⁴⁵

A doutrina internacional faz referência a várias modalidades de processos restaurativos, tais como a) mediação vítima-ofensor (*victim offender mediation*), quando os encontros incluem apenas os diretamente envolvidos; b) conferência (*conferencing*), em que caberá ao facilitador previamente selecionar ou trabalhar a checagem daqueles que irão participar, ou organizar os grupos, distribuindo os papéis entre os que vão negociar os resultados e os que vão avaliar e validar esses resultados; c) círculos de diálogo, ou de pacificação, com ou sem função decisória (*peacemaking circles*), mediante encontros entre os principais interessados, com a participação voluntária de outros membros da comunidade interessada; d) círculos decisórios (*sentencing circles*), em que a autoridade judicial e representante do MP podem participar como membros da comunidade; cabendo ao magistrado prolatar sentença em consonância com o consensuado no círculo. Outras práticas circulares também são possíveis, conforme veremos adiante.⁴⁶

A Justiça restaurativa atribui as partes uma atuação ativa no processo, o que faz com que a Poder Judiciário tenha uma nova percepção.

[...] a justiça restaurativa pode ser, sob o prisma institucional, um instrumento de aperfeiçoamento da administração da justiça. A Justiça Restaurativa, ao atribuir às partes a possibilidade de uma atuação mais ativa no processo, que se volta para enfrentar as consequências do delito, pode contribuir para a mudança da percepção negativa do Poder Judiciário.⁴⁷

O que contribuir para uma nova visão da justiça no Brasil é [...] um programa de Justiça Restaurativa deve ter como meta institucional o aperfeiçoamento da administração da justiça, a ser aferido pelo grau de satisfação das partes e seu reconhecimento pelos operadores do direito”.⁴⁸

No que toca à finalidade institucional, e com o fim de averiguar se a Justiça Restaurativa representa de fato um aprimoramento do sistema de justiça, o Relatório recomenda que sejam realizadas sondagens no que toca à

⁴⁵ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 226.

⁴⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO7, 2020. p. 226.

⁴⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO7, 2020. p. 227.

⁴⁸ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO7, 2020. p. 230.

satisfação da vítima e do ofensor e à mudança de percepção dos operadores envolvidos na justiça tradicional. Esse tipo de pesquisa, no entanto, só apresentará resultados confiáveis no futuro, quando os programas já consolidados tiverem reunido um número significativo de casos.⁴⁹

Os resultados obtidos pela justiça restaurativa “[...] são os acordos decorrentes dos processos restaurativos, que podem incluir a reparação do dano, a restituição de algum bem e a prestação de serviços à comunidade”.⁵⁰

Existe compatibilidade entre o ordenamento jurídico brasileiro e a justiça restaurativa. “O modelo restaurativo é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em que pese ainda vigorar, em nosso direito processual penal, o princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública”.⁵¹

3.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO 225/16 DO CNJ

Em maio de 2016 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou a resolução 225, para implantar a Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

No Capítulo I desta resolução, em seu artigo 1º, conceitua didaticamente e juridicamente, o que é Justiça Restaurativa no entendimento do CNJ.

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações

⁴⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO7, 2020. p. 231.

⁵⁰ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO7, 2020. p. 231. p. 227.

⁵¹ SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org. **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. 2005. p. 29.

para o futuro. § 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se: I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo; II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo; III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas; IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo; V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos: a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades; b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor; c) reparação dos danos sofridos; d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido. § 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.⁵²

O artigo 2º estabelece os princípios que orientam a Justiça Restaurativa, quais sejam “[...] a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade”.⁵³

O Capítulo II, em seus artigos 3º e 4º dispõe sobre as atribuições do CNJ afim de promover a Justiça Restaurativa. Destaca a implementação do sistema no Poder Judiciário, de forma que aconteça a participação de entidades públicas e privadas.

Art. 3º. Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas: I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas; II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução; III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil; IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa; V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde; VI – caráter formativo, contemplando a formação de

⁵² **Resolução 225/16 do CNJ.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 01 mai. 2021

⁵³ **Resolução 225/16 do CNJ.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 01 mai. 2021.

multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa; VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.⁵⁴

O artigo 4º trata ainda sobre a implementação e participação de todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas, incluindo também universidades e instituições de ensino, vejamos o que dispõe:

Art. 4º. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça: I – assegurar que a atuação de servidores, inclusive indicados por instituições parceiras, na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura; II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e para que nas Escolas Judiciais e da Magistratura, bem como nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada, haja módulo voltado à Justiça Restaurativa; III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios.⁵⁵

Algumas atribuições foram estabelecidas também para os Tribunais de Justiça, nos artigos 5º e 6º, do Capítulo III, quais sejam para concretizar a implementação dos programas de justiça restaurativa.

O artigo 7º traz o atendimento restaurativo das situações que dispõe o caput do artigo 1º, vejamos:

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social. Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.⁵⁶

⁵⁴ **Resolução 225/16 do CNJ.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 01 mai. 2021.

⁵⁵ **Resolução 225/16 do CNJ.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 01 mai. 2021.

⁵⁶ **Resolução 225/16 do CNJ.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 01 mai. 2021.

Os procedimentos restaurativos foram conceituados no artigo 8º da Resolução 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões. § 1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos: I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão; II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito; III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar; IV – o valor social da norma violada pelo conflito. § 2º. O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas. § 3º. Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais. § 4º. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes. § 5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova. § 6º. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.⁵⁷

As técnicas de auto composição utilizadas pelos facilitadores restaurativos devem buscar incluir as pessoas, mesmo que de forma direta ou indireta, conforme prevê em seu artigo 9º, da Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º. As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente: I – sejam responsáveis por esse fato; II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato; III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva. Art. 10. Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e

⁵⁷ **Resolução 225/16 do CNJ.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 01 mai. 2021.

confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades.⁵⁸

Os artigos 11 e 12 dispõem sobre as sessões restaurativas no espaço adequado e sobre a homologação pelos magistrados, o que fica a critério das partes.

Art. 11. As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados e seguros, conforme disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 12. Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei.⁵⁹

O Capítulo V trata sobre os requisitos de admissão, atribuições e vedações do facilitador restaurativo, o Capítulo VI dispõe sobre a formação e capacitação dos facilitadores. Já o Capítulo VII consta sobre monitoramento e da avaliação, o último, Capítulo VIII, trata das disposições finais, em seus artigos 21 a 30.

3.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO

A mediação pode ser tratada como um meio consensual. “A mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões”.⁶⁰

Destaca-se a mediação como um método de diálogo voluntários entre as partes, com a finalidade de resolver conflitos.

Mediação é método dialogal e voluntário de solução/transformação de conflitos interpessoais, em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador(es), com aptidão para conduzir o processo de modo confidencial e imparcial, e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do(s) mediador(es), com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar, em uma ou várias sessões, conjuntas ou em separado, das posições antagônicas para a identificação dos sentimentos e necessidades comuns ou contraditórios, e, colaborativamente, para o

⁵⁸ **Resolução 225/16 do CNJ.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 01 mai. 2021.

⁵⁹ **Resolução 225/16 do CNJ.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 01 mai. 2021.

⁶⁰ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 189.

entendimento sobre opções fundamentadas em critérios objetivos, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo.⁶¹

Destaca Águida Arruda Barbosa que a mediação constitui:

[...] um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito em oportunidade de construção de outras alternativas, para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos.⁶²

Para Adolfo Braga Neto, a mediação é uma técnica não adversarial de resolução de conflitos pela qual duas ou mais pessoas recorrem a um especialista neutro e capacitado “que realiza reuniões conjuntas e/ou separadas, com o intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento entre elas”.⁶³

No direito público a Resolução 125 do CNJ institui algumas diretrizes para um melhor funcionamento dos tratamentos de conflitos.

No âmbito público foram traçadas diretrizes importantes pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesses tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e à sua peculiaridade. Uma das considerações que embasou o ato normativo destaca que, sendo os meios consensuais instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, sua apropriada disciplina em programas implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.⁶⁴

O Código de Processo Civil de 2015 contempla previsão sobre a atuação do mediador, o qual deve auxiliar os interessados a fim de solucionar o conflito:

[...] ao atuar preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, ele auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.⁶⁵

⁶¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 92.

⁶² BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 300.

⁶³ BRAGA NETO, Adolfo. **Os advogados, o conflito e a mediação**. In: OLIVEIRA, Ângela (coord.). **Mediação: métodos de resolução de controvérsia**. São Paulo: LTr, 1999. p. 93.

⁶⁴ **Resolução n. 125** (2010). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 01 mai. 2021.

⁶⁵ **Lei n. 13.105/2015, art. 165, § 3.º**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

Quando adotada a justiça consensual para resolução dos conflitos, está deve partir da vontade das partes, construindo uma solução rápida e satisfatória.

Situando-se como mecanismo afeito à justiça consensual, a mediação pode ser definida como um meio de solução de conflitos em que, a partir da atuação das próprias partes, elas se tornam aptas a construir uma solução rápida, ponderada, eficaz e satisfatória para os envolvidos.⁶⁶

Para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina o serviço de mediação é visto como uma forma em que as partes aceitam a intervenção do mediador:

O serviço de mediação familiar é uma forma de resolução de conflitos, na qual os interessados solicitam ou aceitam a intervenção de um mediador, imparcial e qualificado, permitindo que os conflitantes tomem decisões por si mesmos e encontrem soluções duradouras e mutuamente aceitáveis, que contribuam para a reorganização da vida pessoal e familiar.⁶⁷

“No modelo transformativo, mediação é um processo em que um terceiro ajuda as pessoas em conflito a agirem com maior grau de autodeterminação e responsividade enquanto debatem e exploram vários tópicos e possibilidades de resolução”.⁶⁸ Cabe destacar a importância do mediador em fazer com que as partes tenham responsabilidade para solucionar o conflito.

3.3 BREVE HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO

Deve-se falar em resolução de conflitos desde os primórdios, os meios de solucionar os conflitos foram evoluindo com o tempo, de forma que “A maneira pela qual os primeiros indivíduos em conflito resolviam seus impasses (por negociação, assistência de uma terceira parte, violência, mediação, arbitragem ou adjudicação) foi tratada por antropólogos e historiadores”.⁶⁹

⁶⁶ MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem**. cit. p. 145.

⁶⁷ **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/mediacao-familiar?inheritRedirect=true>. Acesso em: 01 mai. 2021.

⁶⁸ FOLGER, Joseph P.; BUSH, Robert A. **A mediação transformativa e intervenção de terceiros: as marcas registradas de um profissional transformador**. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLE-JOHN, Stephen. *Novos paradigmas em mediação*. Porto Alegre: ArtMed, 1999. p. 86.

⁶⁹ MENKEL-MEADOW, Carrie. **Roots and Inspirations: a Brief History of the Foundations of Dispute Resolution**. In: MOFFITT, Michael L.; BORDONE, Robert C. (coords.). *The Handbook of Dispute Resolution*. São Francisco: Jossey-Bass, 2005. p. 13.

Há centenas de anos a mediação era usada na China e no Japão como forma primária de resolução de conflitos; por ser considerada a primeira escolha (e não um meio alternativo à luta ou a intervenções contenciosas), a abordagem ganha-perde não era aceitável. Na China, a mediação decorria diretamente da visão de Confúcio sobre a harmonia natural e a solução de problemas pela moral em vez da coerção; a abordagem conciliatória do conflito persistiu ao longo dos séculos e se enraizou na cultura. No Japão, a conciliação foi, historicamente, o meio primário de resolução de conflitos entre os aldeãos, que também atuavam como mediadores; o estilo japonês de negociação ainda se preocupa com a manutenção do relacionamento, sendo normalmente considerado um estilo conciliatório. Em uma negociação muito tempo é gasto construindo-se a relação, iniciativa sem a qual um acordo não é atingido.⁷⁰

A mediação também pode ser utilizada para solução de conflitos internacionais. “O uso da mediação pode ser historicamente encontrado na solução de disputas entre nações, sendo ele tão comum quanto a própria ocorrência do conflito no cenário internacional”.⁷¹

Luchieri fez um estudo nos principais países que aderiram o método da mediação:

- Na civilização antiga, como forma de harmonização e defesa na inter-relação entre os povos.
- Nos Estados Unidos, em 1970, quando se iniciou a mediação com grande ênfase no âmbito empresarial.
- Na Inglaterra, no final dos anos 1970, com um pequeno grupo de advogados, e em 1989, quando a mediação se destaca no setor público e privado.
- Na França, em 1982, quando a mediação se inicia no Direito Público para ampliar o Direito Privado, no Direito do Trabalho, e em 1990, no Direito Civil.
- Na Argentina, em 1982, quando foi institucionalizada pelo Decreto-lei n. 1.480/92; atrelada ao Judiciário com a Resolução n. 8/92; e regulamentada em 1995, pela Lei n. 24.573.
- Na União Europeia, cuja Diretiva 2008/52/CE incentivou a resolução amigável dos conflitos, com a utilização da mediação aos “litígios transfronteiras em matéria civil e comercial”.⁷²

⁷⁰ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p.194.

⁷¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p.195.

⁷² Com exceção “**das matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas e da responsabilidade do Estado por atos ou omissões no exercício do seu poder público**”. Disponível em: http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/judicial_cooperation_in_civil_matters/l33251_pt.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

“Desde os primórdios da civilização, o acesso à justiça (enquanto possibilidade de composição justa da controvérsia) sempre pôde ser concretizado pela negociação direta ou pela mediação de um terceiro”.⁷³

É interessante identificar em que ponto o pêndulo da história se moveu para resgatar a mediação como meio eficiente de enfrentamento de controvérsias; para proceder a um breve panorama sobre o tema, será exposta a recente retomada da mediação nos Estados Unidos, na Europa e em países da América Latina.⁷⁴

O Poder Judiciário disponibiliza acesso e proteção judicial, “[...] a distribuição da justiça acabou centralizada no Poder Judiciário; nos estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, o direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma demanda”.⁷⁵

3.4 LEI 13.140 DE 26 DE JUNHO DE 2015

“Desde o final dos anos noventa temos acompanhado os esforços por uma legislação sobre a mediação de conflitos, com vistas a incluir o Brasil no rumo das inovações significativas da cultura do diálogo de países mais avançados”.⁷⁶

A Lei 13.140 de junho de 2015, dispõe sobre a mediação como meio alternativo de resolução dos conflitos civis. Em seu artigo 2º dispõe sobre os princípios que orientam a mediação.

[...] I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.⁷⁷

⁷³ MENDONÇA, Angela Hara Buonomo. **A reinvenção da tradição do uso da mediação**, cit. p. 145.

⁷⁴ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p.196.

⁷⁵ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p.196.

⁷⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 61.

⁷⁷ **Lei n. 13.140, art. 2º**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 06 mai. 2021.

O artigo 4º dispõe sobre a figura do mediador, “[...] será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes”.⁷⁸ Os mediadores judiciais precisam preencher alguns requisitos quais sejam:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.⁷⁹

A Lei 13.140 dispõe também sobre os mediadores extrajudiciais, os quais, [...] não dependem de registro em cadastro de mediadores ou de graduação em nível superior, mas devem ser capacitados e merecer a confiança das partes⁸⁰, conforme está explícito no artigo 9º.

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.⁸¹

Existem vários aspectos marcantes desta lei, um deles é que, “não é feita distinção entre conciliação e mediação, pois caberá ao mediador praticar as suas técnicas e habilidades, e, portanto, o(s) modelo(s) mais apropriado(s), consoante as características do conflito e as necessidades desveladas durante o procedimento”.⁸²

A pretensão legislativa de aplicação da mediação no âmbito das relações de trabalho é medida que afronta a essência própria do Direito do trabalho, bem como o patamar mínimo de dignidade conferido ao trabalhador. Tal inviabilidade decorre do fato de que as normas de Direito do trabalho são normas de ordem pública, assim consideradas porque estabelecem os princípios cuja manutenção se considera indispensável à organização da vida

⁷⁸ **Lei n. 13.140, art. 4º.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 06 mai. 2021.

⁷⁹ **Lei n. 13.140, art. 4º.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 06 mai. 2021.

⁸⁰ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 61.

⁸¹ **Lei n. 13.140, art. 4º.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 06 mai. 2021.

⁸² VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 61.

social, segundo os preceitos de Direito, sendo que a ordem pública interna denota a impossibilidade de disponibilidade pela vontade privada”.⁸³

Durante o período de elaboração e tramitação da lei da mediação [...] houve o cuidado de evitarem-se incompatibilidades entre as suas disposições e as do CPC/2015, uma vez que a Lei de Mediação também inclui dispositivos sobre mediação judicial”.⁸⁴

Importante salientar que é possível a realização de mediação online “É viável a realização de mediação via internet ou por qualquer outro meio que permita a transação à distância”.⁸⁵

“A Lei de Mediação abrange dispositivos sobre a mediação entre particulares, de conflitos judicializados ou não, e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”.⁸⁶

Esclarecidos os pontos sobre a mediação na Lei nº 13.140 de junho de 2015, da mesma forma a justiça restaurativa na resolução 225/16 do Conselho Nacional de Justiça, cabe destacar as etapas, técnicas e celebração de acordos, da mesma forma a ligação da mediação e o direito de família, salientando a figura do mediador e quais os requisitos para a sua escolha, o que veremos no capítulo a seguir.

⁸³ **Mediação de conflitos que inclui relações trabalhistas aguarda parecer na CCJ**. Disponível em: <http://ww1.anamatra.org.br/index.php/anamatra-na-midia/mediacao-de-conflitos-que-inclui-relacoes-trabalhistas-aguarda-parecer-na-ccj>. Acesso em: 15 mai. 2021.

⁸⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 61.

⁸⁵ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 61.

⁸⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 61.

4 A MEDIAÇÃO E O DIREITO DE FAMÍLIA

“O Direito de família pode ser considerado o mais humano dos ramos jurídicos; afinal, trabalha valores personalíssimos e busca dar segurança e proteção à pessoa desde o seu nascimento, assegurando o respeito à sua dignidade”.⁸⁷

No direito de família é exigido um tratamento diferente com as partes, devido a delicadeza do assunto, o que se espera dos operadores do direito é que tenham empatia com as partes.

“[...] exige-se dos operadores do Direito envolvidos no tratamento da controvérsia familiar, além de uma sensibilidade acentuada, uma formação diferenciada para lidar com as perdas e as frustrações das pessoas quando do fim de seus projetos pessoais”.⁸⁸

É importante que os pais não deixem a relação deles de ex-cônjuges interferir nas decisões de criação dos filhos.

É essencial que os pais se conscientizem de que, embora sejam ex-cônjuges, sempre serão genitores dos filhos derivados da união; estes não podem ser utilizados em eventuais disputas, mas precisam ser preservados de rancores e sentimentos de ruptura, com incentivo a conviver com ambos os genitores para que possam se sentir amados e protegidos mesmo ante o desenlace conjugal.⁸⁹

Com relação a guarda mesmo quando existe controvérsia entre os pais, estes devem se comunicar sobre assuntos relacionados aos filhos, de forma que possam resolver e discutir as decisões que iram tomar. “Em situações controvertidas quanto à guarda dos filhos, é fundamental que os pais possam se comunicar eficientemente sobre detalhes do exercício do poder familiar”.⁹⁰

O processo da mediação é caracterizado pela informalidade. Ele leva os mediandos a constituírem suas próprias decisões, que devem ser aceitas reciprocamente, promovendo a manutenção da relação e prevenindo a antipatia. As demandas familiares muitas vezes se revelam bastante complexas e difíceis de ser resolvida, nesse sentido a mediação tenta reestabelecer a comunicação, resolvendo questões emocionais, deixando de

⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 3 ed. São Paulo: RT, 2006. p. 70.

⁸⁸ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 359.

⁸⁹ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 115-116.

⁹⁰ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 360.

lado a ideia de vingança e promovendo um ambiente agradável para que os familiares dialoguem.⁹¹

A questão relacionada a guarda dos filhos menores pode ser resolvida na mediação caso os pais tenham um bom diálogo, tais questões relacionadas também ao direito de visitas, residência dos menores e pensão alimentícia.

[...] a questão de guarda dos filhos também gera bastante repercussão no direito de família após a dissolução do vínculo conjugal de casais com filhos surge a seguinte questão, quem possuirá o direito a guarda do menor. Na mediação de conflitos a questão da guarda, poderá ser decidida através do diálogo entre os pais para determinar as questões que dizem respeito a educação dos filhos como por exemplo, a residência que eles viverão, a questão de visitas entre outras, analisando a melhor adequação para que o contato entre os familiares seja preservado, primando sempre pelo bem-estar dos filhos.⁹²

As visitas podem ser discutidas em reuniões de mediação, sendo importante que se tenha respeito e clareza sobre o assunto a ser discutido, “[...] situações como o direito de convivência (“visitas”) e eventuais controvérsias sobre a divisão do tempo com a criança podem ser bem equacionadas se houver clareza, consideração, respeito e empatia entre os interessados”.⁹³

Com relação a guarda, deve ser estimulada a guarda compartilhada, uma vez que é a mais indicada para o desenvolvimento dos menores “[...] se manifestaram os juristas reunidos em outubro de 2006 na cidade de Brasília por ocasião da IV Jornada de Estudos do Conselho da Justiça Federal”.⁹⁴

“Enunciado n. 335: a guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se, sempre que possível, da mediação e da orientação de equipe interdisciplinar”.⁹⁵ O enunciado desta a importância da mediação para que ocorra a estimulação da guarda compartilhada.

⁹¹ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 15.

⁹² LIMA, Lara da Rocha Martins de. **A mediação no direito de família**. Monografia. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-monografia-lara-da-rochamartins-de-lima>. Acesso em: 14 mai. 2021. p. 6.

⁹³ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 360.

⁹⁴ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 361.

⁹⁵ **Conselho de Justiça Federal. Enunciado n. 335**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/358>. Acesso em: 12 mai. 2021.

Em casos de direito de família a mediação sempre terá pertinência e será possível adota-la a qualquer momento. “[...] costuma haver vantagem na adoção da mediação em relação à conciliação⁹⁶”, “[...] a mediação sempre tem pertinência como meio consensual de abordagem do conflito familiar. Mesmo se a demanda já se encontra pendente de definição em juízo pode haver espaço para conversas”.⁹⁷

4.1. ETAPAS DA MEDIAÇÃO

A mediação é composta por algumas etapas, podemos “[...] dividir a mediação em seis etapas, apenas para fins didáticos, visando facilitar o seu andamento”.⁹⁸ Os mediadores têm algumas responsabilidades e cuidados a se ter nas reuniões.

É de responsabilidade do(s) mediador(es) chegar(em) com antecedência às reuniões, para verificar as condições ambientais, providenciar papéis e canetas para as devidas anotações, concentrar-se no que vão realizar, organizar mesa redonda, cadeiras em círculo e recepcionar os participantes, de modo que, ao se iniciar a reunião, sendo mais de um mediador, fiquem juntos, indiquem aos mediados a também fiquem lado a lado, ladeados, quando presentes, pelos seus advogados.⁹⁹

A primeira etapa é composta pela apresentação das partes, alguns esclarecimentos sobre a reunião de mediação e termo inicial de mediação.

Para Vasconcelos, existe alguns pontos devem ser cumpridos pelo mediador na primeira etapa da mediação, quais sejam:

- a) acolhe os mediados com respeitosa informalidade e senso de humor, expressa o prazer de estar ali, e se apresenta de modo sereno e descontraído; igualmente procedendo o(s) eventual(is) comediador(es);
- b) agradece a presença dos participantes, aos quais se dirige individualmente, solicitando que se apresentem e indiquem como gostariam de ser chamados;

⁹⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 361.

⁹⁷ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 361.

⁹⁸ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 151.

⁹⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 151.

- c) quanto aos advogado(s), enaltece e destaca a importância de se poder contar com a colaboração desses profissionais, em especial na negociação e no esclarecimento de dúvidas jurídicas;
- d) esclarece em que consiste a mediação e que o seu papel é o de colaborar, como um igual, com os mediandos e seus advogados, buscando facilitar o entendimento, não lhe cabendo comportar-se como um juiz, pois toda e qualquer decisão sobre o conflito será construída pelas próprias partes;
- e) combina a duração máxima daquela reunião, esclarecendo a necessidade de tempo razoável, que será consensuado, não se excluindo a possibilidade de outras sessões, caso necessárias;
- f) declara a sua independência (exemplo: não é amigo próximo, não é parente e não mantém vínculos de trabalho com qualquer dos mediandos) e revela o seu dever de imparcialidade (isenção, equidistância) durante todo o procedimento;
- g) esclarece a importância do sigilo que todos os presentes devem manter e, sobre a confidencialidade, informa que, conforme a legislação vigente, nada que é afirmado, proposto, reconhecido ou revelado durante a mediação vale como prova em qualquer outro processo judicial ou arbitral, mesmo que a mediação não seja concluída com um acordo;
- h) destaca a importância dessa oportunidade de diálogo, para que se busque entender as necessidades de todos, realçando que ambos terão igual oportunidade para narrar seus pontos de vista, não devendo interromper a fala do outro;
- i) enfim, expõe a possibilidade de reuniões privadas, em separado (*caucus*), esclarecendo que, a depender das circunstâncias, elas poderão ser bem produtivas.¹⁰⁰

Para que se inicie a reunião de mediação é necessário que seja feita uma declaração de abertura. “Esta declaração de abertura é de imensa importância, pois é momento de acolhimento e empatia, que vai ensejando aos mediandos sentimentos de normalidade e de segurança”.¹⁰¹

A segunda etapa é considerada a fase de narrativas iniciais dos mediandos, onde cada parte irá narrar as questões que devem ser tratadas, “[...] se inicia com a solicitação do mediador para que cada um dos mediandos narre a questão trazida à mediação. Tais narrativas são necessárias, mesmo quando já tenham sido efetuadas, por cada uma das partes, separadamente”.¹⁰²

Pode o mediador questionar as partes caso tenham dificuldade em esclarecer o assunto que deve ser tratado. “Não se recomenda interromper os mediandos em

¹⁰⁰ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 152.

¹⁰¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 153.

¹⁰² VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 153.

suas primeiras intervenções. Quando o mediando tiver dificuldades, deve o mediador estimulá-lo com perguntas”.¹⁰³

O resumo do acontecido e a elaboração de uma agenda, são considerados a terceira etapa. “[...] se inicia no momento em que o mediador expõe um resumo das questões a serem resolvidas. Esse resumo será uma espécie de recontextualização ampliada. Qual seja: ele reformulará utilizando linguagem apreciativa, iniciando esse resumo”.¹⁰⁴

O mediador deve ter responsabilidade sobre os resultados que serão obtidos após as reuniões.

“[...] o mediador não deve se sentir responsável pelos resultados da mediação. Ao invés disso, deve sensibilizar-se e sentir-se responsável por apoiar uma ambiência em que os mediados estejam desenvolvendo os seus próprios esforços de comunicação, construção de perspectivas e tomada de decisão.”¹⁰⁵

Após identificado o objeto do conflito, os mediados estão preparados para iniciar um diálogo para resolução do conflito. “Identificado o objeto do conflito, revelados os sentimentos, desejos e necessidades, estão os mediados mais fortalecidos e preparados para aprofundar um diálogo voltado para o interesse comum”.¹⁰⁶

A quarta etapa é considerada a busca das reais necessidades e criação de opção para tomar decisão, “[...] sempre que houver a possibilidade de acordos parciais, o mediador deverá incentivá-los. Os acordos parciais podem aumentar a confiança na interação”.¹⁰⁷

Podem ser realizadas reuniões em separado, quando as partes não estejam preparadas para compartilhar algumas informações e sentimentos na frente de outras partes.

A qualquer momento podem ocorrer situações em se tornem recomendáveis reuniões em separado (privadas/individuais). Isso ocorre porque nem sempre

¹⁰³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 153.

¹⁰⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 156.

¹⁰⁵ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 156.

¹⁰⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 156.

¹⁰⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 157.

as pessoas estão preparadas para compartilhar determinadas informações ou sentimentos na presença da outra parte. Ademais, o mediador pode identificar a conveniência de trabalhar a empatia, promover a simulação da troca de papéis, pontuar questões objetivas que demandam esclarecimento mais detalhado. Tais técnicas devem ser aplicadas nessas reuniões em separado.¹⁰⁸

A quinta etapa é considerada a exploração das opções e eventuais alternativas, para tomada de decisões, “[...] os mediandos estão, nesse momento, colaborando na exploração de opções e de eventuais alternativas, para a tomada de decisões.”¹⁰⁹

Após todas análises as partes estão preparadas para tomarem as decisões e chegarem ao um acordo consensual.

Ao final dessas pesquisas e dinâmicas, vão sendo consensualmente examinadas as opções e escolhidas aquelas que melhor atendam aos interesses comuns e contraditórios negociados e que melhor se ajuste, portanto, aos critérios objetivos bem pesquisados. Estes dados ou critérios objetivos devem ser devidamente examinados, pois são os valores econômicos, morais e jurídicos que devem ser observados para a tomada de decisão.¹¹⁰

A sexta etapa e última, nada mais é que a elaboração do termo final, “[...] o procedimento de mediação será encerrado lavrando-se o Termo Final de Mediação, seja quando for obtido acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso”.¹¹¹

O acordo é um contrato que consubstancia o termo final de mediação, sendo necessária a qualificação das partes, a identificação do seu objeto, a definição das respectivas obrigações, as diretrizes a respeito de onde, como, quando deverão ser cumpridas essas obrigações e as consequências do não cumprimento, bem assim o foro ou o modo como será exigido o seu cumprimento.¹¹²

¹⁰⁸ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 157.

¹⁰⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 158.

¹¹⁰ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 158.

¹¹¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 158.

¹¹² VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 158.

No fim da mediação é dever do mediador parabenizar as partes pela desenvoltura na reunião, “[...] o mediador deve agradecer e parabenizar os mediandos e advogados presentes, pelo resultado alcançado”.¹¹³

4.2 A FIGURA DO MEDIADOR

Os mediadores precisam estar preparados e ter habilidades. “Mediar constitui uma tarefa complexa que demanda preparo, sensibilidade e habilidades, sendo interessante delinear o perfil desejável de seu realizador”.¹¹⁴

Os mediadores precisam ter habilidades para trabalhar com a resistência das pessoas, bem como, saber enfrentar os obstáculos sentimentais que aparecerem durante as reuniões de mediação.

[...] o mediador precisa ser apto a trabalhar com resistências pessoais e obstáculos decorrentes do antagonismo de posições para restabelecer a comunicação entre os participantes. Seu papel é facilitar o diálogo para que os envolvidos possam protagonizar a condução da controvérsia de forma negociada.¹¹⁵

Devido a essa necessidade de habilidades para lidar com os sentimentos das partes, os mediadores devem ser treinados para que consigam ter uma boa desenvoltura durante as reuniões.

O mediador deve ser treinado para propiciar o (r)estabelecimento da comunicação entre as pessoas em conflito. Para tanto, deve ser paciente, sensível, despido de preconceitos e hábil para escutar os envolvidos de modo a proporcionar espaço para a reflexão sobre seus papéis e a responsabilização quanto à reorganização de condições.¹¹⁶

No que se refere ao conflito familiar, muitas vezes é necessário o mediador ter uma preparação científica, ou seja, saber sobre direito de família, “[...] o mediador deve contar com preparo científico de natureza interdisciplinar, dado que as

¹¹³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 158.

¹¹⁴ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 295.

¹¹⁵ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 295.

¹¹⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 295.

controvérsias costumam envolver complexos elementos que comprometem a assunção das respectivas responsabilidades pessoais”.¹¹⁷

Na mediação judicial existem algumas normas que os mediadores devem cumprir, “[...] quando se trata de mediação judicial costuma haver normas estipulando requisitos específicos referentes à formação do profissional, exigindo qualificação também em outras searas do conhecimento”.¹¹⁸

O mediador tem responsabilidade no processo de mediação, esclarecendo que não tem poderes como um juiz.

O mediador é o administrador e responsável pelo processo. Embora as partes o confundam com o juiz e tentem convencê-lo de que um está certo e o outro errado, o papel inicial dele é demonstrar aos envolvidos de que ele não é juiz, e sim um auxiliar.¹¹⁹

Para Conrado Paulino da Rosa, existe algumas funções principais dos mediadores:

[...] presidir a discussão; esclarecer as comunicações; educar as partes; traduzir as propostas e discussões em termos não polarizados; expandir recursos disponíveis para o acordo; testar a realidade das soluções propostas; garantir que as soluções propostas sejam capazes de ser anuídas; servir como um bode expiatório para veemência e frustração das partes; e assegurar a integridade do processo de mediação.¹²⁰

O mediador sempre deve ser treinado e estar apto para presidir uma reunião de mediação. “O mediador familiar é, portanto, um profissional treinado em mediação”.¹²¹

A intervenção do mediador no processo de mediação poderá ser despoletada através de duas vias: a contratual e a nomeação. A via contratual ocorre quando a sua intervenção resulta de um acordo (cláusula contratual) no qual as partes escolhem aquele mediador com base nos seus conhecimentos e resultados obtidos noutros processos. A nomeação verifica-se nos casos em que o mediador não possui qualquer relação prévia com as partes e tem como objetivo alcançar um acordo que melhore a relação entre as partes.¹²²

¹¹⁷ BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar**: instrumento transdisciplinar em prol da transformação dos conflitos decorrentes das relações jurídicas controversas. p. 110.

¹¹⁸ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 296.

¹¹⁹ HAYNES, John M; MARODIN, Marilene. **Fundamentos da Mediação Familiar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. p. 17.

¹²⁰ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 169.

¹²¹ GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 2012. p. 5.

¹²² WILDE, Zulema D. e Gaibrois, Luis M. **O que é mediação**. 2013. p. 67.

Podemos destacar que o mediador é uma pessoa que facilita o diálogo entre as partes, “[...] o mediador é apenas um facilitador da comunicação. Ele é chamado ao processo com a tarefa de provocar o diálogo entre as partes e ouvi-las”.¹²³

4.3 A ESCOLHA DO MEDIADOR

O Código de Processo Civil e a Lei da Mediação dispõe sobre a escolha do mediador, a qual deve ser de comum acordo entre as partes.

As previsões reconhecem a primazia da autonomia privada, sinalizando a litigantes e advogados a importância da comunicação para entabular saídas produtivas; a escolha conjunta do facilitador do diálogo promove confiança e prestigia a vontade dos envolvidos, sendo apta a viabilizar um bom começo para as tratativas por demonstrar ser o ambiente judicial um local adequado a respeitar suas opções.¹²⁴

As partes após uma conversa que entendem ser necessário marcar outra reunião e acordam a participação de um terceiro, o mediador, podem marcar outra reunião. “Caso as partes estejam participando de uma sessão consensual que finalizará sem acordo, ao perceberem que há espaço para adicionais conversações [...], elas poderão realizar negócios jurídicos processuais – inclusive para nomear o mediador”.¹²⁵

Os negócios jurídicos processuais, que constituem acordos relativos ao procedimento, podem realizar-se antes do processo (por exemplo, quando da celebração de um contrato, por meio da inserção de cláusulas em que as partes acordam sobre elementos de eventual procedimento judicial) ou mesmo quando o processo está em curso [...].¹²⁶

¹²³ BANDEIRA, Susana Figueiredo. **Julgados de Paz e Mediação: um novo conceito de justiça**. 2002. p. 116-117.

¹²⁴ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 323.

¹²⁵ TARTUCE, Fernanda. Comentário ao art. 168. In: ALVIM, Teresa Arruda, DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. p. 323.

¹²⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 256.

Importante frisar que não necessariamente o mediador precise estar cadastrado ao tribunal, mas é importante que está apto para presidir o ato. “O mediador escolhido pelas partes pode ou não estar cadastrado junto ao tribunal; afinal, o fator preponderante para sua escolha é a confiança das partes, já que elas conjuntamente o escolheram”.¹²⁷

Caso os advogados e/ou as partes não tenham se comunicado para indicar um facilitador, ou tenham tentado fazê-lo sem lograr êxito, caberá ao tribunal promover o encaminhamento a um mediador cadastrado na lista do tribunal, sendo considerada a respectiva formação.¹²⁸

No caso de mediadores judiciais não é necessário que as partes aprovem o mediador que iria presidir a reunião, porém lhe é dada a opção de escolha do mediador. “Os mediadores judiciais não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes; assim, não tendo havido escolha, uma vez sorteado o terceiro facilitador não será necessária a expressa aceitação pelas partes”.¹²⁹

4.4 TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO

A escuta ativa é uma das técnicas, que “[...] permite à pessoa perceber que ela é objeto de atenção, mostrando-se o interlocutor interessado em seus pensamentos e em suas opiniões; é também conhecida como “reciprocidade”.¹³⁰

Durante as reuniões é de extrema importância que o mediador coloque a sua atenção diretamente a falas dos mediandos. “É muito importante que o mediador devote atenção à dinâmica da interação entre as partes”.¹³¹

Na abordagem transformativa o mediador permanece estreitamente concentrado no “aqui e agora”, na corrente dos comentários individuais que as partes fazem durante a sessão; ao focar sua atenção na discussão que

¹²⁷ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 324.

¹²⁸ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 324.

¹²⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 325.

¹³⁰ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**. A escuta ativa e a mediação. *INFORME NMC*, XLIII, 9-15 abr. 2010. Disponível em: http://www.pgj.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/pdf/NMC_Informe_43.pdf. Acesso em: 14 mai. 2021.

¹³¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 255.

está acontecendo “no recinto”, ele “evita olhar para a interação de conflito que se está desenrolando com um gabarito de problema/solução porque a estrutura transformativa deixa claro que fazer isso tornaria difícil localizar e aproveitar oportunidades para capacitação e reconhecimento.”¹³²

A abordagem transformativa é de extrema importância visto que o mediador terá atenção exclusiva no ato da reunião e nas falas dos mediandos.

Outra técnica é o modo afirmativo, “[...] podem ser apontadas como técnicas inerentes ao modo afirmativo separar as pessoas dos problemas, compartilhar percepções, usar palavras positivas e focar no futuro”.¹³³

“O modo afirmativo também costuma ser utilizado um pouco antes do término da sessão sob o aspecto clarificador; o mediador resume de forma sintética o que foi expressado pelas partes para pontuar em que ponto as partes se situam”.¹³⁴

O modo interrogativo também se enquadra nas técnicas, de modo que “As perguntas têm várias funções: permitir ao mediando falar por si mesmo diretamente ao outro, revelar sentimentos, dúvidas, emoções, demonstrar a complexidade do conflito e estimular a criação de ideias”.¹³⁵

Há vários tipos de perguntas. As perguntas exploradoras são úteis para evidenciar o que está omissa; questionar o que, quando, onde, com quem, para quem, para onde é importante para que a narrativa aborde todos os pontos e não sejam omitidos dados essenciais.¹³⁶

O mediador vai dar enfoque as suas perguntas ao que lhe deixar com mais dúvida. “Como se percebe, a visão sobre perguntas a respeito do passado pode variar muito conforme o enfoque empreendido pelo mediador”.¹³⁷

Mas nunca o mediador irá perguntar demais, tendo em vista que isso pode fazer com que as partes direcionem um caminho para suas escolhas. “Sob a perspectiva da autodeterminação das partes, perguntar demais pode acabar direcionando-as a

¹³² FOLGER, Joseph P.; BUSH, Robert A. **A mediação transformativa e intervenção de terceiros: as marcas registradas de um profissional transformador**. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. *Novos paradigmas em mediação*. Porto Alegre: ArtMed, 1999. p. 94.

¹³³ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 255.

¹³⁴ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 256.

¹³⁵ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 257.

¹³⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 257.

¹³⁷ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 257.

caminhos que não escolheram; por essa razão, na mediação transformativa seu uso tende a ser feito com parcimônia”.¹³⁸

4.5 DA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS

Quando se busca a mediação como meio para solucionar os conflitos, não se deve ter como objetivo principal a resolução do conflito, “[...] a noção de que obtenção de acordos não deve ser vista como o objetivo maior do engajamento em meios consensuais”.¹³⁹

É importante destacar que cada mediando tem um modo de expressar seus sentimentos, cabe ao mediador analisar de forma individual a expressão de cada mediando.

Trata-se de uma dinâmica na qual, em alternância, cada mediando tem a palavra para expressar seu sentimento, e cada qual escuta o outro, com mudança de comportamento, posto que não haja aí espaço para julgar o que é certo ou errado, atividade da linguagem binária, própria para a jurisdição do Estado. A palavra articulada e escutada ganha vida, é dinamizada, daí decorrendo um amálgama indestrutível, porque nesse diálogo há valoração da essência humana.¹⁴⁰

Um dos pontos positivos da mediação é que ela traz mais enfoque aos pontos em que mais se tem controvérsia no conflito existente entre as partes, cabe salientar que o diálogo entre as partes deve ser proveitoso.

“[...] a mediação visa permitir que as situações controvertidas sejam mais bem apreciadas pelas partes, o que tende a conduzir a um diálogo proveitoso e, eventualmente, à solução do problema (consubstanciada na celebração de acordos)”.¹⁴¹

Nem sempre as mediações vão ser finalizadas com acordo, mas esse ponto não é o principal, o mais importante é que as partes tenham facilidade de dialogar, sendo assim que posteriormente pode ocorrer um acordo.

¹³⁸ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 257.

¹³⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 246.

¹⁴⁰ BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 174.

¹⁴¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 247.

“O procedimento pode ser bem-sucedido sem haver um pacto final, uma vez que a mediação tem objetivos múltiplos que não se reduzem ao consenso consubstanciado em um acordo”.¹⁴²

O mais importante é que ocorra a comunicação entre as partes, o que na maioria das vezes é o mais difícil, tendo em vista que os conflitos oriundos de assuntos de família causam um maior reflexo sentimental.

“Se houve, como efeito da sessão de autocomposição, o resgate na comunicação [...], os meios consensuais alcançaram seu desiderato (ainda que não tenha havido a definição total do caso sob o prisma jurisdicional)”.¹⁴³

Cabe destacar que o procedimento da mediação e a figura do mediador são importantes e de essencial análise para uma melhor compreensão da resolução dos conflitos familiares. O mediador tem responsabilidade sobre as reuniões de mediação, sendo de deve ser treinado e estar preparado para enfrentar obstáculos que podem surgir.

Dessa forma, tendo em vista que a mediação trata o sentimental das partes, temos ela como o melhor e mais eficaz meio de resolução dos conflitos oriundos do direito de família, pois faz com que as partes solucionem seus conflitos e retomem o diálogo de forma harmônica.

¹⁴² TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 247.

¹⁴³ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 247.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Curso é objeto de estudo da “Mediação como meio alternativo para resolução dos conflitos de guarda”.

O tema proposto justifica-se frente a necessidade de solucionar os conflitos oriundos da guarda no direito de família, conflitos estes que envolvem a parte emocional e sentimental.

Verifica-se que os maiores conflitos existentes no direito de família são os que se originam da guarda, após a separação dos genitores. Os ex-cônjuges tem dificuldade de lidar com os sentimentos e conflitos que ficaram após a separação, o que se pode trabalhar na mediação, fazendo com que as partes retomem o diálogo de forma harmônica.

O seu objetivo foi investigar sobre a mediação como instrumento adequado e eficiente na resolução dos conflitos de guarda no direito de família. Com os objetivos específicos de contextualizar a família e alguns tipos de guarda no direito brasileiro, analisar o paradigma da justiça restaurativa e o instituto da mediação a partir da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015 e por fim demonstrar o processo de mediação como meio mais eficiente de enfrentamento dos conflitos familiares que versam sobre o instituto da guarda.

Durante as transformações vividas no decorrer dos anos em prol do direito de família, houve algumas mudanças significativas e alterações na história do direito de família. O conceito de família ficou mais abrangente e respeita um grupo formado pelos pais e seus filhos, tendo cada vez um número menor de pessoas. O conceito de guarda não afeta o poder de família que os pais têm sobre os filhos, o que compete aos pais ter os filhos em sua companhia, mantendo uma boa relação e comunicação.

Ainda no primeiro capítulo, objetivou-se destacar alguns tipos de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a guarda unilateral, a qual é atribuída a um dos genitores, que tenha melhores condições de cuidar da criança. A guarda alternada que consiste em alterar a residência dos menores, o que pode ser ajustado de forma mais adequada na mediação, estabelecendo o período de tempo que o menor irá ficar com cada genitor. E a guarda compartilhada, que é a mais indicada, tendo em vista ser compartilhada entre os genitores, alternando o tempo de permanência do menor com cada um dos genitores e dando responsabilidade recíproca para os pais.

Os princípios que regem o direito de família são destacados no primeiro capítulo, quais sejam o princípio da dignidade da pessoa humana que é considerado o mais importante dos princípios do direito de família no ordenamento jurídico, além de outros princípios norteadores, sendo o princípio da autonomia privada, princípio solidariedade familiar, princípio melhor interesse dos vulneráveis, princípio pluralidade das entidades familiares, princípio igualdade formal e substancial.

No segundo capítulo, se destaca a justiça restaurativa, que é um instrumento de aperfeiçoamento da administração da justiça para atribuir as partes possibilidade de maior atuação no processo. A Resolução 225/16 veio para implementar a política de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Junto com a justiça restaurativa veio a Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, que fala sobre a mediação e estipula alguns requisitos a serem cumpridos e observado pelas partes e principalmente pelo mediador. A mediação pode ser considerada uma técnica que não tem adversidades, por ser consensual e trabalhar o conflito de forma harmônica, lidando com obstáculos sentimentais que aparecem durante as reuniões de mediações, quais vão ser trabalhados com a ajuda do mediador.

No terceiro capítulo se destaca a mediação familiar, que a cada dia está mais presente no nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que podemos considerar o direito de família o mais humano dos ramos do direito. As etapas que devem ser seguidas na mediação e as técnicas utilizadas pelo mediador são destacadas, tendo em vista a necessidade de treinamento do mediador. A escolha do mediador deve observar alguns requisitos, o mediador deve estar preparado cientificamente e sentimentalmente para lidar com questões sentimentais que apareceram durante as reuniões. Somente após resolvido os conflitos sentimentais e retomado o diálogo entre as partes que poderá ser celebrado um acordo que satisfaça as partes.

Diante das considerações, fica condizente o problema do tema se a mediação é o meio alternativo mais eficaz para resolução de conflitos familiares atinentes a guarda.

Desta forma, devido aos fatos e do direito analisados, verifica-se que ficou comprovada a hipótese pois o melhor e mais adequado meio para resolução dos conflitos de guarda é através da mediação. Diante do processo de mediação fica comprovado que a mediação é o meio alternativo mais eficaz para resolução dos conflitos de guarda, pois este trabalha o sentimental das partes e soluciona o mais complexo dos conflitos existente entre elas, fazendo com que as partes voltem a ter

um diálogo harmônico, podendo assim discutir e debater as questões relacionadas a guarda dos filhos, observando dessa forma o princípio do melhor interesse da criança, além das questões resolvidas na mediação, as partes terão benefícios futuros devido a solução dos seus conflitos, pois questões que vão surgir devido ao crescimento e desenvolvimento dos filhos poderão ser resolvidas através do diálogo.

Com essa pesquisa, não se pretende esgotar o tema em si, pois nossa legislação está em constante mudança e trazendo novas medidas para melhor solucionar os conflitos relacionados a guarda no direito de família.

Para finalizar, acredito que a mediação teve grandes avanços e já solucionou vários conflitos de guarda, porém faz-se necessários que os profissionais do direito coloquem mais credibilidade aos métodos alternativos de resolução dos conflitos civis, tendo em vista trazer maiores benefícios aos interessados, tais como: economia de tempo; menos desgastes emocionais; economia financeira; satisfação e realização.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar**, cit., p. 54. BRAGA NETO, Adolfo. Os advogados, o conflito e a mediação. In: OLIVEIRA, Ângela (coord.). *Mediação: métodos de resolução de controvérsia*. São Paulo: LTr, 1999.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar: instrumento transdisciplinar em prol da transformação dos conflitos decorrentes das relações jurídicas controversas**.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos**. In: Guilherme de Oliveira; Tania da Silva Pereira (Coord.), *Cuidado e vulnerabilidade*.

BOULOS, K. **Da guarda “com-parte-ilhada” à guarda compartilhada: novos rumos e desafios**. In: SILVA, R. B. T. da; CARVALHO, T. de A. *Grandes temas de direito de família e das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei 10.406, 10 de janeiro de 2015. **Institui o Código Civil de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 06 mai. 2021.

CABRAL, A. C. P. **Guarda de filhos e mediação familiar**: garantia de maior aplicabilidade do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente. 2008. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008.

CABRAL, Ana Carolina Pereira. **Guarda de filhos e mediação familiar: garantia de maior aplicabilidade do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente**. 2008.

Com exceção “das matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas e da responsabilidade do Estado por atos ou omissões no exercício do seu poder público”. Disponível em: http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/judicial_cooperation_in_civil_mat-ters/l33251_pt.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

Conselho de Justiça Federal. Enunciado n. 335. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/358>. Acesso em: 12 mai. 2021.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. - BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 3 ed. São Paulo: RT, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 5º volume. 23. Ed. São Paulo: Saraiva 2008.

FERREIRA, Cezar; MOTTA, Verônica A. da. **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica** [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Artmed, 2016. e-PUB.

FOLGER, Joseph P.; BUSH, Robert A. **A mediação transformativa e intervenção de terceiros: as marcas registradas de um profissional transformador**. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLE-JOHN, Stephen. *Novos paradigmas em mediação*. Porto Alegre: ArtMed, 1999.

FOLGER, Joseph P.; BUSH, Robert A. **A mediação transformativa e intervenção de terceiros: as marcas registradas de um profissional transformador**. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLE-JOHN, Stephen. *Novos paradigmas em mediação*. Porto Alegre: ArtMed, 1999, p. 86. Resolução n. 125 de 29/11/2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 09 mai. 2021.

GÓMEZ, Fabiola Lathrop. **Custodia compartida de los hijos**. Madrid: La Ley, 2008.
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume VI. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 2012.

HAYNES, John M; MARODIN, Marilene. **Fundamentos da Mediação Familiar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

LIMA, Lara da Rocha Martins de. **A mediação no direito de família**. Monografia. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-monografia-lara-da-rochamartins-de-lima>. Acesso em: 14 mai. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito de família e os princípios constitucionais**. In: Rodrigo da Cunha Pereira (coord.), *Tratado de Direito das Famílias*, Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

MADALENO, Rolf, 1954. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Mediação de conflitos que inclui relações trabalhistas aguarda parecer na CCJ. Disponível em: <http://ww1.anamatra.org.br/index.php/anamatra-na-midia/mediacao->

de-conflitos-que-inclui-relacoes-trabalhistas-aguarda-parecer-na-ccj. Acesso em: 15 mai. 2021.

MEIRA, Fernanda de Melo. **A guarda e a convivência familiar como instrumentos veiculadores de direitos fundamentais**. In: Manual de direito das famílias e das sucessões. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords). Belo Horizonte: Del ReyMandamentos, 2008.

MENDONÇA, Angela Hara Buonomo. A reinvenção da tradição do uso da mediação.

MENKEL-MEADOW, Carrie. **Roots and Inspirations: a Brief History of the Foundations of Dispute Resolution**. In: MOFFITT, Michael L.; BORDONE, Robert C. (coords.). *The Handbook of Dispute Resolution*. São Francisco: Jossey-Bass, 2005.
MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem**.

PEREA, José Manuel de Torres. Interés del menor y derecho de família, una perspecΘva multidisciplinar. Madrid: lustel, 2009.

Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça de 31 de maio de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 01 mai. 2021.

Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 01 mai. 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org. **Justiça Restaurativa**. Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005.

Sobre o tema, seja consentido remeter a Gustavo Tepedino, A Disciplina Jurídica da Filiação. In Sálvio de Figueiredo (coord.), *Direitos de Família e do Menor*, Belo Horizonte: Del Rey, 1993, 3ª ed., p. 225 e ss., em que se procura demonstrar (p. 234) a inclusão da criança como partícipe ativo da própria educação, nos seguintes termos: “a) o legislador fixa como critério interpretativo de todo o Estatuto a tutela incondicionada da formação da personalidade do menor, mesmo se em detrimento da vontade dos pais (art. 6º); b) a criança e o adolescente são chamados a participar com voz ativa na própria educação, convocados a opinar sobre os métodos pedagógicos aplicados, prevendo-se expressamente, em algumas hipóteses, a sua ‘oitiva’ e até o seu ‘consentimento’; c) a lei determina um controle ostensivo dos pais e educadores em geral, reprimindo não só os atos ilícitos mas também o abuso de direito”. Para um minucioso exame das alterações no processo educacional produzidas pela Lei 8.069/1990, em particular no que concerne à doutrina da proteção integral, v. Tania da Silva Pereira, *Direito da Criança e do Adolescente – Uma Proposta interdisciplinar*, Rio de Janeiro: Renovar, 1996, pp. 11 e ss., com amplas referências bibliográficas.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família**. Organização Gustavo Tepedino. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Fundamentos do Direito Civil – Vol. 6).

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

WILDE, Zulema D. e Gaibrois, Luis M. **O que é mediação**. 2013.